



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181461 - SP (2021/0239181-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OSWALDO ALVES CAPUCHO
ADVOGADO : ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES - SP197603
AGRAVADO : RONALDO PICININI
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CUNHA - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A teor da orientação assente da Segunda Seção compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento da ação de imissão na posse. Precedentes: CC 164.544/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 04/09/2019; AgInt nos EDcl no CC 148.088/RS, Desta Relatoria, DJe 26/10/2020.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181461 - SP (2021/0239181-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OSWALDO ALVES CAPUCHO
ADVOGADO : ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES - SP197603
AGRAVADO : RONALDO PICININI
ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CUNHA - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A teor da orientação assente da Segunda Seção compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento da ação de imissão na posse. Precedentes: CC 164.544/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 04/09/2019; AgInt nos EDcl no CC 148.088/RS, Desta Relatoria, DJe 26/10/2020.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **OSWALDO ALVES CAPUCHO** contra decisão proferida por este signatário, acostada às fls. 62-65, que conheceu do presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Cunha/SP, para processar e julgar a Ação de Imissão na Posse que RONALDO PICININI moveu contra o agravante.

Depreende-se dos autos que a ação foi inicialmente proposta perante o r. Juízo suscitado, que declinou de sua competência para o r. Juízo trabalhista ao fundamento de que o objeto da demanda é disputa de títulos de terras emitidos pela Justiça do Trabalho, se caracterizando em desdobramentos dos atos executórios ali

praticados (fls. 34-37).

Redistribuídos os autos ao r. Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá-SP, ascendeu ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região por força da interposição de recurso ordinário, que suscitou o presente conflito negativo de competência, pois apesar do entendimento de que *"(...) as questões relativas à manutenção/imissão na posse decorrentes de imóvel arrematado nesta Especializada são de sua competência"*, *"(...) o pedido de imissão na posse formulado pelo autor não envolve revisão de ato decorrente da arrematação e registro do imóvel matriculado sob nº 1.446 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cunha-SP, mas sim de imissão na posse de área que, após a realização de prova pericial em ação de produção antecipada de provas - Processo nº 1000469-47.2017.8.26.0159, que tramitou na Justiça Comum Estadual, Vara Única da Comarca de Cunha, o autor pretende que integre o domínio do referido imóvel."* (fl. 41).

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do r. juízo suscitado (fls. 56-60).

Às fls. 62-65, este signatário conheceu do presente conflito e declarou a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cunha/SP, o suscitado.

Inconformado, o interessado, ora agravante, se insurge afirmando que o incidente em análise *"(...) deve ser dirimido na Justiça do Trabalho, por se tratar de arrematações realizadas naquela justiça especializada"*. Ressalta, ainda, que *"(...) quando houve o declínio de competência da Justiça Estadual, a Justiça do Trabalho aceitou a competência (mas prematuramente julgou a lide) tendo o conflito, sido suscitado em sede de recurso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região."*

Assim sendo, requer o provimento do agravo interno em análise, *"(...) na medida em que a discussão que embasa a ação de imissão na posse pelos Agravados, decorre de 2 (duas) arrematações de imóveis distintos do mesmo executado trabalhista em épocas distintas, sendo que o próprio Agravado ocupa sua área desde 2011 e os Agravantes desde 2014, consoante respectivas descrições das hastas públicas da Justiça do Trabalho"*.

Impugnação apresentada às fls. 112-115.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Consoante já consignado, a situação dos autos versa sobre conflito de competência instaurado no âmbito da ação de imissão na posse ajuizada com o objetivo de "*(...) imitar o Autor na posse de Imóvel arrematado em leilão judicial realizado nos autos de execução trabalhista que tramitou perante o MM. Juízo do Trabalho de Guaratinguetá/SP, que vem sendo ocupado ilicitamente pelo Réu, após extrapolar os limites de seu Imóvel vizinho.*" (fl. 5)

Como ressaltado na decisão agravada, depreende-se dos autos que tanto a causa de pedir, quanto os pedidos dizem respeito a inconsistências quanto às medidas do imóvel em questão (matrículas n.ºs 807 e 1.446), discutidas no âmbito da Ação de Produção Antecipada de Provas, em razão da propositura de Ação de Usucapião Extraordinária e de Ação de Manutenção de Posse, todas, em trâmite perante o r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cunha/SP (fl. 42).

Isso porque, como destacado pelo r. Juízo suscitante, "*(...) o pedido de imissão na posse formulado pelo autor não envolve revisão de ato decorrente da arrematação e registro do imóvel matriculado sob nº 1.446 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cunha-SP, mas sim de imissão na posse de área que, após a realização de prova pericial em ação de produção antecipada de provas - Processo nº 1000469-47.2017.8.26.0159, que tramitou na Justiça Comum Estadual, Vara Única da Comarca de Cunha, o autor pretende que integre o domínio do referido imóvel. Da mesma forma, não se trata de invalidar a imissão na posse realizada em relação à matrícula nº 807, mas sim de questionamento acerca de adequação dos limites da área do referido imóvel.*"

Neste contexto, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, deixa clara a **competência da Justiça Estadual**, pois, além das questões acima aventadas, não se verifica controvérsia envolvendo o reconhecimento de relação empregatícia ou o pagamento de verbas daí decorrentes, de modo a atrair a competência para a Justiça do Trabalho, pois "*A relação jurídica em evidência não deriva imediatamente da relação de trabalho (CF, art. 114, I) ou de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (CF, art. 114, IX) ou, ainda, de litígio acerca de representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores (CF, art. 114, III)*" (CC 164.709/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 03/08/2021).

Na mesma linha de inteligência, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE

COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - CARÁTER EMINENTEMENTE CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e causa de pedir deduzidos na exordial.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se os pleitos formulados pelo autor possuem caráter eminentemente cível, por não demandarem o reconhecimento de vínculo trabalhista, tampouco o pagamento de consectários decorrentes de relação empregatícia, não há que se falar na competência da justiça especializada para o feito. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 148.088/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020 - grifamos)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.

2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.

3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.

4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

(CC 164.544/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 04/09/2019 - grifamos)

2. Por fim, quanto ao argumento do agravante de que "(...) *quando houve o declínio de competência da Justiça Estadual, a Justiça do Trabalho aceitou a competência (mas prematuramente julgou a lide) tendo o conflito, sido suscitado em*

sede de recurso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região", deve-se ressaltar que nos termos do art. 64, § 1.º, em se tratando de incompetência absoluta, pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. A propósito: CC 46.538/SC, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 209.

Nesse contexto, apesar do esforço do agravante, não se verificam razões para modificação do julgado agravado, que deve ser mantido na sua integralidade.

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 181.461 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0239181-4

Número de Origem:

00096304320205150000 00106544620205150020 10001532920208260159 106544620205150020
96304320205150000

Sessão Virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CUNHA - SP

INTERES. : OSWALDO ALVES CAPUCHO

ADVOGADO : ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES - SP197603

INTERES. : RONALDO PICININI

ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSWALDO ALVES CAPUCHO

ADVOGADO : ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES - SP197603

AGRAVADO : RONALDO PICININI

ADVOGADOS : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CUNHA - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de maio de 2022